



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.933505/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.688 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Gisele Barra Bossa e Alexandre Evaristo Pinto, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Efigênio de Freitas Junior.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP (fls. 53/57) transmitida pelo contribuinte para fins de compensar alegado crédito de estimativa de CSLL referente à competência de outubro de 2004.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

A Derat, por meio de despacho decisório de fls. 49, não homologou o pleito, sob o argumento de que não seria possível compensar valores recolhidos a título de estimativa mensal, devendo este montante apenas ser computado no Saldo Negativo do período.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5/17). Alega, em resumo, que: (i) o despacho decisório eletrônico é nulo por vício substancial; que (ii) o indébito foi devidamente declarado em DCTF Retificadora e DIPJ (fls. 58/83); e (iii) que estimativa paga a maior constitui crédito passível de compensação, conforme jurisprudência que menciona.

A DRJ julgou a manifestação improcedente por meio de Acórdão (fls. 93/106), o qual restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO – CSLL - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

A empresa, após ter sido cientificada da decisão de piso em 01/06/2010 (fls. 111), interpôs, em 01/07/2010, recurso voluntário (fls. 113/132), onde basicamente reitera suas alegações de defesa.

Em seguida foi proferido despacho (fls. 169/170) nos seguintes termos:

Em sessão de 25/09/2014, esta turma concluiu pela retirada do presente processo da pauta de julgamento, para que se aguardasse o resultado da diligência determinada nos autos do processo em diligência para que a delegacia de origem prestasse informações acerca da existência do crédito pleiteado (Resolução n. 1201-000.158).

A diligência foi concluída e o processo foi novamente remetido ao CARF para julgamento.

O processo fora inicialmente pautado para julgamento na sessão de 08/12/2015, contudo a Recorrente informou nos autos que não fora intimada do inteiro teor da resolução supra mencionada, nem tampouco do resultado da diligência efetuada, restando prejudicado seu direito de se manifestar a respeito, o que afronta os princípios do contraditório e ampla defesa.

De fato, não foram localizados os documentos que comprovam a intimação da Recorrente tanto em relação à Resolução acima mencionada quanto ao resultado da diligência.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

Desta sorte, devem os presentes autos serem devolvidos à Delegacia de origem para que a Recorrente seja devidamente intimada acerca do inteiro teor da Resolução 1201-000.158 e também do resultado da diligência executada.

A referida Resolução 1201-000.158, proferida no PAF 10680.912629/2009-92, encontra-se às fls. 222/227, da qual transcrevo a seguinte passagem:

A recorrente apresentou o DARF recolhido no montante de R\$ 2.622.067,89, bem como o débito demonstrado na DCTF, a utilização de R\$ 1.952.526,98 (folha 100/147) que juntamente com a Perdcomp de R\$ 137.721,15 compõe o valor de R\$2.090.248,13, sendo o mesmo demonstrado na ficha 17 da DIPJ de R\$ 2.090.248,13. (folha 55/147).

Com base nestes documentos, concluo que a contribuinte, em tese, possui o referido crédito no ano calendário de 2004.

Adicionalmente, é necessário também trazer a Súmula CARF n. 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No entanto, a Contribuinte solicita em seu recurso voluntário que o crédito seja homologado e também pleiteia a extinção dos débitos vinculados ao referido Perdcomp, pedido este que entendo que é contraditório as alegações anteriores feitas pela Contribuinte.

A contribuinte alega o seguinte:

“Em qualquer caso, os débitos indicados como objeto de compensação na PER/DComp não poderiam ser exigidos simplesmente porque o total dos débitos referentes aos respectivos períodos de competência já estão plenamente satisfeitos por outros meios de pagamento/compensação, tudo conforme demonstra a DCTF em anexo, e exatamente daí surge a necessidade de se reconhecer o cancelamento da mencionada PER/DComp. (folha 141/147)”

Conforme o mencionado acima, independente do crédito ser homologado, o débito não é devido por ter sido liquidado por outros meios de pagamento.

Contudo, mediante a análise dos documentos comprobatórios, identifiquei que o mesmo crédito ora pleiteado foi utilizado para quitar parte dos débitos de Novembro e Dezembro de 2004, no entanto, foi formalizado através de outra Perdcomp, número 16559.94433.271107.1.3.04-6411. (folha 64 e 66/147).

Com base neste fato, entendo ser necessária a validação deste evento, pois, é inadmissível que um mesmo crédito seja objeto de mais de um pedido de compensação, como é o que se aparenta neste caso.

A Contribuinte também solicitou na manifestação de inconformidade o cancelamento da Perdcomp em questão, contudo, tal pedido foi negado pela DRF e DRJ/BHE, decisão esta com a qual concordo. Isso porque, se o pedido foi realizado, e o próprio contribuinte não realizou o cancelamento em tempo hábil, não há possibilidade de extinção do mesmo.

Desta forma, concluo que existem bons indícios para confirmação do crédito em questão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

No entanto, devido o aparente des controle operacional da Contribuinte quanto às compensações efetuadas (conforme mencionado no voto da DRJ/BHE, foram enviadas 16 retificações de DCTF do quarto trimestre de 2004, alterando o valor do possível crédito por diversas vezes), bem como, considerando a identificação de mais um Perdcomp baseando no mesmo crédito (Per/DComp n. 16559.94433.271107.1.3.04-6411 em discussão no Processo n. 10680.933505/2009-41), entendo necessária diligência para a devida apuração dos valores e utilização de ambos os PER/DComps.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a DRF proceda às seguintes verificações:

i-) identificar se a antecipação de CSLL referente ao mês de outubro de 2004, foi paga através de apuração por estimativa ou por balancete de suspensão/redução;

ii-) identificar a composição do pagamento da parcela de antecipação do mês de outubro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iii-) identificar a composição do pagamento das parcelas de antecipação dos meses de novembro e dezembro de 2004, com indicação de DARF e Per/DComps;

iv-) identificar os pedidos de compensação (e débitos compensados) relacionados aos Per/DComps n. 36497.57986.200905.1.3.04-3659 e 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

v-) identificar se o crédito ora em discussão foi utilizado em outros processos de compensação tributária que não estão sob análise no presente processo administrativo.

A diligência solicitada foi feita e reduzida a termo em relatório juntado nestes autos às fls. 229/232.

Chamada a se manifestar, o contribuinte apresentou a petição de fls. 201/207.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-los.

Nulidade

De plano, rejeito os argumentos invocados pelo contribuinte em favor da nulidade do despacho decisório e cerceamento defesa, adotando como razões de decidir os fundamentos da própria decisão da DRJ, *in verbis*:

10. Preliminarmente, o manifestante pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, mediante a alegação de cerceamento do direito de defesa, argumentando, em síntese que o documento exarado “não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos,

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação”. Invoca o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

11. Acerca deste assunto, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, invocado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade:

“Art 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

11.1. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco, uma vez que efetuado nos moldes estabelecidos pela legislação afeta ao procedimento. Consta-se que o Despacho Decisório em questão foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação, com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e os dispositivos legais que embasaram a decisão, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

11.2. Acrescente-se ainda que a motivação para a não homologação das compensações declaradas foram perfeitamente identificadas pela autoridade competente. A argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que os motivos desta denegação foram compreendidos, tanto que contestados.

11.3. O manifestante cita o descumprimento do art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, fazendo alusão à intimação para o contribuinte apresentar documentos ou a execução de diligência fiscal. Acerca desta alegação, cabe esclarecer que tais procedimentos são possíveis, contudo, não obrigatórios; a decisão acerca da necessidade destes procedimentos está adstrita à autoridade competente para decidir acerca da validade da compensação declarada pelo contribuinte.

11.3.1. Por outro lado, quando da instauração do litígio, ao contribuinte está facultada a apresentação das provas documentais que julgar necessárias para atingir o seu intento, apresentando inclusive pedido de diligências ou perícias, nos termos dos arts. 16 e 18 do Decreto 70.235, de 1972. O manifestante anexou junto com a manifestação de inconformidade os documentos que acreditou pertinentes, mas não fez qualquer alusão à realização de diligências ou perícias. Contudo, cabe ressaltar que, se a autoridade julgadora julgar insuficientes os documentos ou informações constantes do processo, poderá determinar - ex-officio - intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos ou mesmo realizar diligências ou perícias quando entender que necessárias.

12. Esclareça-se ainda, por oportuno, que na hipótese de inaplicabilidade das razões aventadas pela DRF para a “não homologação” das compensações declaradas pelo contribuinte, a solução para a lide reportar-se-á à reforma do Despacho Decisório prolatado, e não a sua nulidade.

13. Enfim, o Despacho Decisório exarado não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo tomou ciência do procedimento, da sua motivação e da capitulação legal correspondente. *Prova inequívoca de que inócorre o cerceamento do direito de defesa é que o ato foi impugnado e a sua manifestação está sendo examinada por essa autoridade julgadora.*

Mérito

2.1) Da possibilidade de compensar estimativa paga a maior

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

A compensação objeto de análise não foi homologada em razão da decisão recorrida entender que pagamentos a maior a título de estimativa não seriam passíveis de compensação. Nas palavras da DRJ:

23. Em síntese, independentemente de qualquer retificação dos dados informados em DCTF, o direito de crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litúgio neste processo não é passível de restituição/compensação, em função de inexistência de previsão legal.

Tal entendimento, porém, contraria o que restou assentado na jurisprudência administrativa, que já firmou o posicionamento de que estimativas pagas a maior ou indevidamente qualificam-se como verdadeiros indébitos na data do recolhimento.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula CARF nº 84: “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Verifica-se, assim, que o fundamento do despacho decisório e o da DRJ não se sustenta, devendo apenas a liquidez e certeza do crédito serem analisadas a fim de validar ou não a compensação formalizada.

2.2) Da análise do direito creditório

Como resultado da diligência feita no PAF 10680.912629/2009-92, cujo objeto se relaciona ao crédito também discutido nestes autos, a autoridade responsável confirmou a existência do crédito pleiteado, conforme atesta a seguinte passagem:

2- Estimativa do PA 10/2004

(...)

Todos os pagamentos informados foram alocados conforme descrito na DCTF ativa e foram integralmente utilizados, exceto o de valor total R\$ 2.622.067,89, que apresenta um saldo disponível de R\$ 835.518,91 (fls. 181 e 182).

Note-se, aqui, que é justamente esse montante de R\$835.518,91 o crédito ora buscado pela Recorrente (vide DCOMP de fls. 53/57).

Muito embora a diligência reconheça esse crédito, ela conclui no sentido de que esse indébito não poderia ter sido usado integralmente na presente compensação, uma vez que parte dele (R\$618.108,02) também teria sido usado na compensação objeto do outro processo mencionado, o que indicaria uma duplicidade do crédito. Nas suas palavras:

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

4- PERDCOMP números 36497.57986.200905.1.3.043659 e 16559.94433.271107.1.3.046411

O Perdcomp nº 36497.57986.200905.1.3.043659, objeto do presente processo, encontra-se às folhas 72 a 76 (numeração digital). O crédito utilizado tem origem em suposto pagamento a maior da estimativa da CSLL, período de apuração outubro de 2004. O pagamento, no valor de R\$ 2.622.067,89, foi efetuado em 30.11.2004 e o crédito informado na Dcomp é de R\$ 618.108,02. Os débitos elencados para compensação são:

Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	12/2004	377.793,09	0,00	48.357,51	426.150,57
CSLL	2484	10/2004	36.678,92	0,00	5.696,24	42.375,16
CSLL	2484	11/2004	208.036,57	0,00	29.707,62	237.744,19

O Perdcomp nº 16559.94433.271107.1.3.046411, objeto do processo número 10680.933505/2009-41, encontra-se às folhas 221 a 225. O crédito informado é de R\$ 835.518,91 (pagamento a maior da estimativa da CSLL PA 10/2004) e tem como origem o mesmo pagamento citado anteriormente, no valor de R\$ 2.622.067,89. Os débitos elencados nessa Dcomp são:

Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	11/2004	146.611,34	29.322,26	61.957,95	237.891,55
CSLL	2484	12/2004	598.634,60	119.726,92	244.721,81	963.083,33

5- Utilização do crédito discutido no presente processo

As Dcomp 36497.57986.200905.1.3.043659 e 16559.94433.271107.1.3.046411 informam o mesmo DARF como origem do crédito de pagamento indevido, conforme informado no item 4. Esse DARF apresenta saldo disponível de R\$ 835.518,91, insuficiente para a confirmação dos dois créditos, que totalizam R\$ 1.453.626,93. Conforme já registrado nos itens 3 e 4, a Dcomp 16559.94433.271107.1.3.046411 é tratada no processo 10680.933505/2009-41, atualmente no CARF para julgamento de recurso voluntário.

A Recorrente, por sua vez, não concorda com a conclusão em questão, contrapondo que:

(...) como dito, a Empresa efetuou um pagamento, mediante DARF, no valor de R\$2.622.067,89, contudo somente R\$1.786.548,98 foram devidamente alocados pela fiscalização, o que gerou em favor do contribuinte o crédito de R\$ 835.518,91.

São essas as conclusões da fiscalização, motivo pelo qual a materialidade do crédito é INCONTESTÁVEL.

Por outro lado, importa destacar que a Recorrente discorda da conclusão final da fiscalização no sentido de que o crédito de **R\$ 835.518,91** seria insuficiente para a homologação integral das compensações aqui discutidas, em especial porquanto o crédito também foi utilizado para compensação do PTA nº **10680.912629/2009-92**.

Para que dúvidas não parem, na esteira do que apontou a Resolução **1201-000.158** do CARF, por um equívoco da Empresa o mesmo crédito utilizado para compensação nestes autos foi utilizado na compensação de débitos regulados pelo PTA nº **10680.912629/2009-92**.

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

Contudo, não atentou esta fiscalização para o fato de que os débitos compensados em ambos os PTA's também são idênticos (PA 11/2004 e 12/2004), ou seja, a cobrança está sobreposta ou, em última análise, sendo feita em duplicidade. Duplicidade de créditos e de débitos, ao final. Quanto a esse ponto, veja-se o cruzamento do crédito pleiteado com os respectivos débitos de CSLL compensados:

PER/DCOMP nº 36497.57986.200905.1.3.04-3659 - PTA nº 10680.912629/2009-92 – Crédito pleiteado de R\$ 618.108,02 referente ao PA 10/2004:



Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	12/2004	377.793,09	0,00	48.357,51	426.150,57
CSLL	2484	10/2004	36.678,92	0,00	5.696,24	42.375,16
CSLL	2484	11/2004	208.036,57	0,00	29.707,62	237.744,19

PER/DCOMP nº 16559.94433.271107.1.3.04-6411 - PTA nº 10680.933505/2009-41 – Crédito pleiteado de R\$ 835.518,91 referente ao PA 10/2004:



Tributo	Código	PA	Principal	Multa	Juros	Total
CSLL	2484	11/2004	146.611,34	29.322,26	61.957,95	237.891,55
CSLL	2484	12/2004	598.634,60	119.726,92	244.721,81	963.083,33

Com a devida *vênia*, conforme insistiu a Empresa desde a sua manifestação de inconformidade – bem como confirmado pelo próprio relatório de diligência fiscal, a PER/DComp nº **36497.57986.200905.1.3.04-3659** não poderia ter sido objeto de análise em despacho decisório, **vez que, segundo os controles da empresa, foi ou deveria ter sido CANCELADA.**

O que se vê na prática é que a Empresa originalmente (mediante PER/DComp nº 36497.57986.200905.1.3.04-3659) tentou homologar compensações relativas a débitos que já estavam definitivamente extintos, o que levou a Empresa a transmitir nova declaração (PER/DCOMP nº 16559.94433.271107.1.3.04-6411) a fim de retificar o equívoco cometido.

Assim sendo, veja-se que o suposto débito de **R\$ 36.678,92** referente ao **PA 10/2004** é inexistente, pois o próprio relatório de diligência fiscal conclui que todos os débitos do período foram devidamente quitados. **Não resta, portanto, nenhum valor em aberto a ser compensado no PA 10/2004!!!**

Da mesma forma, para os períodos de 11/2004 e 12/2004, os valores apontados na primeira compensação são INCORRETOS. Interessante notar que neste ponto a DRF-BH também foi cirúrgica ao esclarecer que os débitos DE FATO EM ABERTO compreendem os valores de R\$ 146.611,34 (11/2004) e R\$ 598.634,60 (12/2004) – alinhados inclusive com as informações prestadas em DCTF pelo contribuinte:

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

Compensações no PA 11/2004 (fls. 203-210)

Nº Dcomp	Crédito	VL Débito	Situação débito
41601.62274.271107.1.3.04-6674	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 07/2004	38.190,38	Compensação homologada parcialmente. Débito extinto por compensação e pagamento (proc. 10680.936746/2009-41).
14544.21334.271107.1.3.04-2400	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 09/2004	7.606,46	Compensação não homologada. Débito extinto por pagamento (proc. 10680.917361/2011-08).
32276.96816.271107.1.3.04-3445	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 08/2004	15.628,39	Compensação homologada parcialmente. Débito extinto por compensação e pagamento (proc. 10680.936747/2009-96).
16559.94433.271107.1.3.04-6411	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 10/2004	146.611,34	Compensação não homologada. Processo de crédito (10680.933505/2009-41) pendente de decisão no CARF. Débito suspenso (proc. 10680.936748/2009-31).



Compensações no PA 12/2004 (fls. 219-220)

Nº Dcomp	Crédito	VL Débito	Situação débito
16559.94433.271107.1.3.04-6411	Pagam. Indev./Maior CSLL PA 10/2004	598.634,60	Compensação não homologada. Processo de crédito (10680.933505/2009-41) pendente de decisão no CARF. Débito suspenso (proc. 10680.936748/2009-31).



Ora, percebe-se que tais débitos são exatamente aqueles em aberto por decorrência da compensação nº 16559.94433.271107.1.3.04-6411, regulada pelo PTA nº 10680.933505/2009-41, o que denota que os débitos em aberto estão devidamente alinhados ao crédito em discussão.

Em outras palavras, os débitos supostamente em aberto por decorrência da primeira PER/DCOMP transmitida (nº 36497.57986.200905.1.3.04-3659) representam um **NADA JURÍDICO**, vez que a) já foram efetivamente pagos pelo contribuinte ou b) estão sobrepostos na compensação nº 16559.94433.271107.1.3.04-6411.

Conclui-se, portanto, que a análise conjunta dos créditos e débitos discutidos nos PTA's nº 10680.912629/2009-92 e 10680.933505/2009-41, em especial lastreada nas conclusões tecidas pela DRF-BH, só levam a uma resposta:

Estamos diante de um crédito em aberto de R\$ 835.518,91 em valores históricos, a serem compensados com os débitos em aberto de R\$146.611,34 (11/2004) e R\$598.634,60 (12/2004), motivo pelo qual deverão ser homologadas as compensações discutidas nos termos acima declinados.

Nesse contexto, é importante observar que a cobrança dos débitos exigidos no processo 10680.912629/2009-92 já foram consideradas improcedentes por esta C. Câmara, em decisão unânime proferida no Acórdão 1201-001.747, que foi assim ementado:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. DUPLICIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UNICIDADE DO DÉBITO COMPENSADO.

Ainda que existam 02 processos administrativos que se refiram à utilização do mesmo crédito, não há duplicidade de utilização do crédito na hipótese em que o débito a ser compensado também fora indevidamente duplicado.

Naquela ocasião, restou confirmado que realmente o contribuinte não somente possuía o crédito ora pleiteado de CSLL relativa à estimativa a maior da competência 10/2004, no valor de R\$ 835.518,91, mas que realmente apresentou DCOMP anterior com erro na informação do crédito desta mesma competência e também dos débitos das mesmas competências, fato este que foi determinante para o afastamento daquela cobrança.

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

Com base, então, no próprio resultado e constatações da diligência, nas considerações da Recorrente e, mais ainda, no que restou decidido no julgado em questão, forçoso concluir que o crédito ora pleiteado é líquido e certo, bem como que não foi utilizado para liquidar outros débitos tributários, razão pela qual a presente compensação deve ser homologada.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator designado.

O ilustre relator trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. Todavia, o colegiado achou por bem adotar entendimento diverso daquele trazido no voto inicial. Diante desse fato, coube a mim redigir o correspondente voto vencedor, aqui apresentado.

Conforme foi muito bem relatado, o presente processo trata da DCOMP nº 16559.94433.271107.1.3.04-6411 (fls. 53), em que o contribuinte aponta direito creditório de R\$ 835.518,91, oriundo do pagamento a maior da estimativa de CSLL relativa ao período de apuração de outubro de 2004, realizado por meio de DARF no valor de R\$ 2.622.067,89. Nessa DCOMP foram compensados dois débitos de estimativa de CSLL, um relativo ao período de apuração de novembro de 2004, no valor de R\$ 146.611,34 (excluídos juros e multa) e outro relativo ao período de apuração de dezembro de 2004, no valor de R\$ 598.634,60 (excluídos juros e multa).

O relator também apontou que o contribuinte já havia apresentado outra DCOMP (36497.57986.200905.1.3.043659) em que declarou direito creditório oriundo do mesmo pagamento, embora com valor diferente, e foram compensados os mesmos débitos, embora com valores diferentes. Informou também que essa última DCOMP foi homologada por meio do Acórdão nº 1201-001.747, em sede do processo nº 10680.912629/2009-92. Salienta, ainda, que ambas as DCOMP foram analisadas em diligência fiscal realizada naquele processo.

Com isso, está evidente a superposição de pedidos do contribuinte, tanto quanto ao crédito tanto quanto aos débitos, embora com valores diferentes.

Considerando que a primeira DCOMP (36497.57986.200905.1.3.043659) foi homologada, é certo afirmar que parte do crédito foi reconhecida e parte dos débitos foi extinta. Assim, cabe a este colegiado, no presente processo, apreciar apenas eventual crédito

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.688 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.933505/2009-41

remanescente e eventuais débitos remanescentes. Contudo, esses valores remanescentes não estão apontados nos presentes autos.

Diante desse quadro de iliquidez, o colegiado chegou ao entendimento predominante de que o processo não está apto a ser julgado e converteu o julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal de competência informe:

1. o valor do crédito remanescente passível de compensação (principal e juros, na data da presente DCOMP) relativo ao pagamento a maior de estimativa de CSLL de outubro de 2004, considerando os efeitos da homologação da DCOMP nº 36497.57986.200905.1.3.043659 e de outras eventuais ocorrências;
2. os valores dos débitos remanescentes (principal, juros e multa, na data da presente DCOMP) passíveis de cobrança relativos às estimativas de CSLL de novembro e dezembro de 2004, considerando os efeitos da homologação da DCOMP nº 36497.57986.200905.1.3.043659 e de outras eventuais ocorrências.

O relatório da diligência deve ser levado ao conhecimento do contribuinte, a quem deve ser dado o prazo de trinta dias para se manifestar. Em seguida, o processo deve retornar a esse colegiado, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque